



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 20.6.2012  
COM(2012) 329 final

2012/0159 (COD)

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO

O Conselho Europeu de 1 e 2 de março de 2012 homologou as conclusões do Conselho de 28 de fevereiro de 2012 sobre o Alargamento e o Processo de Estabilização e Associação e acordou conceder à Sérvia o estatuto de país candidato.

A Comissão propõe, por conseguinte, ao Conselho e ao Parlamento alterar o Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)<sup>1</sup>, com vista a transferir a Sérvia da lista dos países potencialmente candidatos (anexo II) para a lista dos países candidatos (anexo I).

#### **Disposições em vigor no domínio da proposta**

O Regulamento (UE) n.º 540/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2010<sup>2</sup> e o Regulamento (UE) n.º 153/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2012<sup>3</sup>, que alteram o Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA).

### 2. CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E OBTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS ESPECIALIZADAS

A Comissão realizou uma consulta interna. Não foi necessário recorrer a peritos externos.

#### **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

### 3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Síntese da ação proposta: uma alteração ao Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA).

A Sérvia será transferida da lista dos países potencialmente candidatos (anexo II) para a lista dos países candidatos (anexo I), na sequência da decisão do Conselho Europeu de 1-2 de março de 2012.

#### **Base jurídica**

Artigo 212.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

#### **Princípio da subsidiariedade**

Não aplicável.

---

<sup>1</sup> JO L 210 de 31.7.2006, p. 82.

<sup>2</sup> JO L 158 de 24.6.2010, p.7

<sup>3</sup> JO L 58 de 29.2.2012, p.1

### **Princípio da proporcionalidade**

Não aplicável.

### **Escolha dos instrumentos**

Instrumento proposto: alteração do Regulamento do Conselho. O recurso a outros meios não seria adequado pelo seguinte motivo: um regulamento tem de ser alterado por um regulamento.

### **4. IMPLICAÇÕES ORÇAMENTAIS**

A medida não implica qualquer despesa adicional.

### **5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

#### **Simplificação**

Não aplicável.

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia<sup>1</sup>,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)<sup>2</sup> prevê a prestação de assistência aos países candidatos e aos países potencialmente candidatos tendo em vista o seu alinhamento progressivo pelas normas e políticas da União Europeia, incluindo, sempre que adequado, pelo acervo, na perspetiva da adesão.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho estabelece uma clara distinção entre países candidatos e países potencialmente candidatos.
- (3) O Conselho Europeu de 1 e 2 de março de 2012 homologou as conclusões do Conselho de 28 de fevereiro de 2012 sobre o Alargamento e o Processo de Estabilização e Associação e acordou conceder à Sérvia o estatuto de país candidato.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1085/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

---

<sup>1</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

<sup>2</sup> JO L 210 de 31.7.2006, p. 82.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1085/2006 é alterado do seguinte modo:

- (1) No anexo I, após a entrada relativa a Montenegro, é inserida a seguinte entrada:  
«— Sérvia».
- (2) No anexo II, a entrada «— Sérvia, incluindo o Kosovo<sup>1</sup> [<sup>1</sup> tal como definido na Resolução 1244 do CSNU]» é substituída pelo seguinte:  
«— Kosovo\* [\*Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto, e está conforme com a Resolução 1244 do CSNU e o parecer do TIJ sobre a Declaração de Independência do Kosovo»].

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*